



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

Comissão Disciplinar da Associação Académica de Coimbra

Regimento Interno

Artigo 1º

Disposições gerais

1. A Comissão Disciplinar é o órgão de investigação da AAC, detendo a tutela e iniciativa da ação disciplinar na sua fase procedimental ou de inquérito, tomando nela parte na fase processual de decisão como órgão acusador, eleito nos termos dos artigos 190º a 192º dos Estatutos da Associação Académica de Coimbra (AAC) e sendo a sua eleição ratificada pela Assembleia Magna.
2. A Comissão Disciplinar é composta por quatro elementos efetivos e quatro suplentes, entre os quais um Presidente e um Secretário.

Artigo 2º

Das competências

1. Ao Presidente da Comissão Disciplinar compete especialmente o previsto no artigo 89º dos Estatutos da AAC (doravante referidos como Estatutos).
2. Ao membro destacado pela ligação aos Conselhos Desportivo, Cultural e Internúcleos compete, respetivamente, o controlo das atividades de cada estrutura que esteja na alçada dos mesmos, realizando pelo menos um contacto mensal com os seus dirigentes.
3. Sem prejuízo dos números anteriores e de outras competências específicas que resultem do presente regimento, a Comissão Disciplinar opera em conjunto com todas as estruturas que se considerem necessárias.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'Iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

Artigo 3º

Da responsabilidade

Os membros da Comissão Disciplinar são solidariamente responsáveis pelas decisões em que tomem parte, salvo se na ata ou decisão constar a sua oposição ou voto de vencido fundamentado.

Artigo 4º

Do dever de sigilo e posições públicas

1. Os membros da Comissão Disciplinar, sob compromisso de honra, comprometem-se a não divulgar, sob qualquer forma ou meio, informações ou factos de que tenham tido conhecimento durante as reuniões ou atividade própria da Comissão Disciplinar, cuja gravidade possa afetar o normal funcionamento ou a imagem da AAC, ou ainda a proteção de dados pessoais de associados ou eventuais interessados.
2. Os membros da Comissão Disciplinar não estão, todavia, obrigados ao sigilo relativamente a questões expressamente mencionadas em decisões por si tomadas no âmbito de processos ou procedimentos estatutariamente, uma vez que estas devem ser sempre públicas, nos termos dos Estatutos da AAC.
3. Nas decisões tomadas, os membros da Comissão Disciplinar devem tomar as providências necessárias ao respeito pela proteção dos dados pessoais dos associados.

Artigo 5º

Dos processos ordinários

1. A Comissão Disciplinar, aquando da receção de denúncia ou parecer, seja qual for a sua natureza, reúne em Plenário com o intuito de emitir despacho de abertura de inquérito ou despacho de arquivamento.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

2. Quando haja lugar a despacho de abertura de inquérito, ele deve conter a nomeação do membro responsável pela ligação ao Conselho em questão, conforme o artigo 86º nº2 dos Estatutos, como Instrutor do Processo.
3. Nos inquéritos que não digam respeito a Conselho específico, é nomeado instrutor o Presidente da Comissão Disciplinar, sem prejuízo da delegação de competências.
4. As decisões relativas à emissão de nota de culpa ou arquivamento pós-inquérito cabem ao Plenário, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 6º

Dos processos especiais

Os processos que visem a destituição de membros do Conselho Fiscal, no cumprimento das competências conferidas estatutariamente são decididos sempre em Plenário e instruídos pelo Presidente da Comissão Disciplinar, conforme o artigo 63º dos Estatutos.

Artigo 7º

Do instrutor do processo

1. Ao instrutor do processo cabem as competências descritas, no geral, no artigo 88º dos Estatutos, relativamente ao processo para que foi nomeado.
2. Deve tomar as diligências necessárias, nomeadamente, inquirir os visados, as testemunhas e possíveis fontes pertinentes para a descoberta da verdade e o levantamento de indícios de ilícitos disciplinares.
3. Cabe ao instrutor do processo redigir e apresentar ao Plenário despacho de arquivamento pós inquérito ou nota de culpa, a ser aprovado conforme o presente regimento.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

4. O instrutor do processo está adstrito às mesmas obrigações estatutárias e legais que a Comissão Disciplinar como um todo, no que toca à proteção de dados e outros direitos fundamentais dos visados pelo inquérito.

Artigo 8º

Da fiscalização contínua

1. Cabe ao Presidente subscrever os pedidos de fiscalização, de todos os documentos depositados em todos os serviços da AAC, feitos pelos membros responsáveis pela ligação aos Conselhos.
2. O pedido descrito no número anterior deve ser reduzido a escrito, assinado e subscrito.
3. Sobre qualquer indício, de que o conhecimento seja competência da Comissão Disciplinar, é feito relatório que vale como denúncia, nos termos gerais.

Artigo 9º

Dos requisitos da nota de culpa acusatória

1. Tem-se por nota de culpa acusatória o despacho emitido pela Comissão Disciplinar que tem como função iniciar a fase de julgamento em processo disciplinar, acusando o visado com base fundamentada na existência de indícios suficientes da prática de infração disciplinar e de quem foi o seu agente.
2. A nota de culpa contém, sob pena de nulidade:
 - a) As indicações tendentes à identificação do arguido;
 - b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a acusação e a sua ligação à prova produzida e a produzir;
 - c) Indicação da concreta norma ou princípio estatutário violado, e a justificação de existência de responsabilidade disciplinar conforme consubstanciada no artigo 94º dos Estatutos;



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

d) Rol de testemunhas, que devem depor em audiência final, com um máximo de sete, identificadas com nomes e contactos, e indicando os factos sobre que devem depor;

e) Indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

f) Data e assinatura do relator do inquérito.

3. A nulidade prevista no número anterior é sanável mediante a correção dos erros e insuficiências da nota de culpa; para tal efeito, o Conselho Fiscal convida a Comissão Disciplinar a corrigir as falhas ou melhorar e especificar a fundamentação.

Artigo 10º

Do direito de defesa e audiência de interessados

1. Nos processos disciplinares é assegurado o direito ao contraditório, devendo ao visado ser dada a oportunidade de se pronunciar ou responder a todos os requerimentos ou peças submetidas pela parte contrária, em prazo razoável.

2. Os interessados e coninteressados devem ser notificados por via eletrónica pela Secretaria da AAC ou, quando tal não seja possível, por correio registado com aviso de receção.

3. Não sendo possível a notificação pelos meios previstos no número anterior, deve ser promovida a notificação por afixação de edital.

Artigo 11º

Dos atos de inquérito

1. Todos os atos proferidos durante o inquérito e documentos a eles associados devem ser arquivados, originais ou cópias, no processo relativo aos quais dizem respeito.

2. As inquirições de visados ou testemunhas devem ser gravados, quando possível, ou, se assim não se afigurar possível, deve ser elaborada uma súmula



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

pelo membro da Comissão Disciplinar presente que deve ser assinada por ele e pelo autor das declarações.

3. Excecionalmente, quando requerido pelo visado declarante ou pela testemunha, pode ser autorizado a prestação de declarações por escrito, quando seja alegado e fundamentado o impedimento de comparência.

Artigo 12º

Dos prazos de prescrição

1. O procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre o facto gerador de responsabilidade disciplinar tiverem decorrido os seguintes prazos:

- a) Sete anos, tratando-se de responsabilidade disciplinar procedente de fraude eleitoral;
- b) Cinco anos, tratando-se de responsabilidade disciplinar de dirigente no exercício das suas funções e por causa delas, nos termos do nº 3 do artigo 94º dos Estatutos;
- c) Três anos, tratando-se de responsabilidade disciplinar de associado por violação disposições estatutárias;
- d) Um ano, tratando-se de responsabilidade disciplinar de associado por violação de disposições regulamentares.

2. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar suspende-se durante o tempo em que o processo disciplinar enquanto estiver pendente, a partir da notificação ao associado arguido da nota de culpa emitida, ou, ainda, enquanto estiver suspenso o procedimento, nos termos do nº 5 do artigo 93º dos Estatutos; a suspensão dura no máximo 2 anos.

3. O prazo de prescrição do procedimento disciplinar interrompe-se com a notificação do associado arguido da instauração de procedimento disciplinar e da nota de culpa, começando a correr do início novo prazo de prescrição a cada interrupção.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada

Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique

Membro Honorário da Ordem da Liberdade

Medalha de Mérito Cultural

Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra

Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra

Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português

Instituição de Utilidade Pública

Artigo 13º

Dos prazos do procedimento

1. O prazo máximo para proferir despacho de abertura de inquérito ou despacho de arquivamento é de 20 dias.
2. O inquérito e suas diligências poderão decorrer no prazo máximo de 5 meses, tendo em conta o caso concreto.
3. No inquérito de abertura é estipulado o prazo mencionado no número anterior.
4. No caso de se precluir o prazo do número anterior é obrigatória a menção das razões que justificam a preclusão, sob pena de prescrição do procedimento disciplinar.

Artigo 14º

Da cessação de funções

É aplicável à Comissão Disciplinar, com as necessárias adaptações, o previsto para o Conselho Fiscal no artigo 62º dos Estatutos.

Artigo 15º

Da destituição

1. Aplica-se aos processos disciplinares que visem os elementos da Comissão Disciplinar, com as necessárias adaptações, o previsto no artigo 63º dos Estatutos.
2. O procedimento sancionatório especial referido no presente artigo é promovido, oficiosamente, por iniciativa do Presidente do Conselho Fiscal, ou por denúncia de qualquer associado, apresentada a este.
3. O impulso processual cabe ao Presidente do Conselho Fiscal que, promovendo o inquérito com vista ao apuramento da existência de indícios suficientes, o finda emitindo nota de culpa dirigida à consideração do órgão *ad hoc*, ou arquiva o procedimento, no caso de não verificar esses indícios.



ASSOCIAÇÃO ACADÉMICA DE COIMBRA

Comendador da Ordem Militar de Cristo e da Ordem Militar de Sant'iago de Espada
Membro Honorário da Ordem do Infante D. Henrique
Membro Honorário da Ordem da Liberdade
Medalha de Mérito Cultural
Medalha de Ouro da Cidade de Coimbra
Medalha Honorífica da Universidade de Coimbra
Troféu Olímpico do Comité Olímpico Português
Instituição de Utilidade Pública

Artigo 16º

Das recusas, escusas e impedimentos

É aplicável à Comissão Disciplinar, com as necessárias adaptações, o estipulado para o Conselho Fiscal relativamente a recusas, escusas e impedimentos.

Artigo 17º

Disposições finais

O presente Regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação em reunião de Plenário da Comissão Disciplinar, sendo registado e o seu original arquivado junto da Secretaria da AAC, e sendo remetida cópia digital a todos os órgãos e estruturas da AAC.

Paços da Academia, 02 de abril de 2022

A Comissão Disciplinar

Sérgio Martins (Presidente)

Margarida Mendes (Secretária)

Pedro Zagalo (2º Vogal)

Beatriz Almeida (3ª Vogal)